



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa a impugnação interposta pela empresa MSS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 41.550.990/0001-19, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo Município de Angelina/SC, cujo objeto é a contratação de empresa para operacionalização da Central de Triagem de Resíduos Sólidos, incluindo coleta, triagem, compostagem e transporte dos resíduos.

A impugnante apresenta os seguintes questionamentos:

- a)** Restrição indevida na qualificação técnica, limitando a indicação de responsável técnico a engenheiros ambientais e/ou sanitaristas;
- b)** Falta de detalhamento sobre a distância e frequência do transporte até o aterro sanitário;
- c)** Imposição do uso exclusivo de caminhão tipo caçamba para transporte dos resíduos, alegando que o caminhão compactador seria mais adequado;
- d)** Ausência de planilha de custos no edital.

O objetivo deste parecer é fundamentar a rejeição da impugnação, demonstrando que o edital está conforme a legislação vigente e não impõe restrições indevidas à competitividade do certame.



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Qualificação Técnica – Indicação de Responsável Técnico

O edital exige que as empresas licitantes indiquem um engenheiro ambiental e/ou sanitarista como responsável técnico. A impugnante alega que essa exigência é indevida e restritiva, pois engenheiros civis, químicos e de fortificação também poderiam desempenhar essa função

A Administração tem discricionariedade técnica para definir os critérios de qualificação exigidos, desde que compatíveis com o objeto da licitação. No caso em análise, a exigência de engenheiro ambiental e/ou sanitarista é plenamente justificada pelo fato de que a execução do serviço envolve gestão de resíduos sólidos urbanos, compostagem e transbordo, atividades diretamente ligadas à expertise desses profissionais.

Além disso, a qualificação técnica exigida está amparada pela Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu artigo 67, que a Administração pode solicitar a demonstração de capacidade técnica do licitante desde que a exigência seja compatível com o objeto licitado.

Assim, rejeita-se a impugnação, pois a exigência do edital está amparada na legislação e justificada pela natureza do objeto.

2.2 Transporte dos Resíduos – Distância e Frequência

A impugnante argumenta que o edital não especifica a quilometragem total do transporte (ida e volta), nem a frequência semanal das viagens, o que poderia comprometer a formação dos preços pelos licitantes.



Prefeitura Municipal de Angelina

O edital informa claramente que o aterro sanitário está localizado a 74 km do município. Esse dado é suficiente para que as empresas estimem seus custos operacionais, levando em conta suas próprias metodologias logísticas.

Além disso, a Administração não é obrigada a definir a frequência exata das viagens, pois isso depende de variáveis operacionais, como quantidade de resíduos gerados, capacidade dos veículos e estratégia da empresa contratada.

Portanto, rejeita-se a impugnação, pois as informações do edital são suficientes para que os licitantes precifiquem seus custos logísticos.

2.3 Do Tipo de Veículo para Transporte – Caminhão Caçamba e Caminhão Compactador

A impugnante argumenta que o edital impõe o uso exclusivo de caminhão tipo caçamba, o que limitaria a eficiência do serviço. Defende que o caminhão compactador seria mais adequado, pois reduziria custos e riscos ambientais.

O edital prevê que o transporte até o aterro sanitário seja realizado por veículo tipo caçamba. No entanto, não há qualquer cláusula no edital que proíba expressamente o uso de caminhão compactador.

Isso significa que o licitante pode utilizar o caminhão compactador, desde que atenda às exigências técnicas e ambientais estabelecidas na legislação e cumpra as diretrizes do contrato.

Além disso, a escolha da Administração pelo veículo tipo caçamba não configura ilegalidade, pois cabe ao ente público estabelecer os critérios operacionais que melhor atendam ao interesse coletivo. A exigência de um tipo



Prefeitura Municipal de Angelina

específico de veículo não inviabiliza a execução do serviço, desde que outras soluções igualmente eficientes não sejam expressamente vedadas.

A Norma Brasileira NBR 13.221 estabelece critérios técnicos para o transporte de resíduos sólidos urbanos, exigindo que os resíduos sejam transportados de forma segura e sem riscos de dispersão. O caminhão compactador atende a esses requisitos e pode ser empregado sem qualquer impedimento no edital.

Assim, rejeita-se a impugnação, pois o edital não proíbe o uso de caminhão compactador. A empresa licitante tem liberdade para optar pelo modelo de transporte mais eficiente, desde que cumpra as normas técnicas e contratuais aplicáveis.

2.4 Da Planilha de Custos – Alegação de Ausência no Edital

A impugnante sustenta que o edital não apresenta uma planilha de custos, o que impediria os licitantes de avaliar a viabilidade econômica da proposta. Para embasar seu argumento, cita o Acórdão nº 1.750/2014 do TCU, que recomenda a inclusão de planilhas detalhadas nos certames

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, §1º, prevê que a Administração deve estimar o valor da contratação com base em pesquisas de mercado, podendo utilizar planilhas de preços unitários e quantitativos.

Contudo, a lei não exige a publicação de uma planilha de custos detalhada no edital. O orçamento estimado pode ser obtido por meio de estudos prévios da Administração, sem necessidade de divulgação de cada item que compõe o valor final.



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

Além disso, não há obrigação legal de fornecer planilhas que sirvam de base para as propostas dos licitantes, pois isso poderia ferir o princípio da competitividade, levando a uma padronização artificial de preços e eliminando a livre formação de valores por parte das empresas.

A ausência de uma planilha de custos no edital não viola a legislação, desde que a Administração tenha embasado o valor estimado em pesquisa de mercado.

Logo, rejeita-se a impugnação, pois o edital não tem obrigação de apresentar uma planilha de custos detalhada, desde que o orçamento tenha sido baseado em pesquisas de mercado, o que atende aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, com as seguintes considerações:

I. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Rejeitar a impugnação, pois a exigência de engenheiro ambiental e/ou sanitarista está amparada na legislação e justificada pelo objeto da licitação.

II. TRANSPORTE DOS RESÍDUOS – Rejeitar a impugnação, pois o edital informa a localização do aterro sanitário, permitindo a precificação adequada pelos licitantes.

III. TIPO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE – Rejeitar a impugnação, pois o edital não proíbe o uso de caminhão compactador, permitindo sua utilização sem necessidade de alteração no certame.



**Prefeitura Municipal
de Angelina**

IV. PLANILHA DE CUSTOS – Rejeitar a impugnação, pois não há obrigação legal de inclusão de planilha de custos, desde que o orçamento tenha sido baseado em pesquisa de mercado.

Recomenda-se, contudo, que a resposta à impugnação seja devidamente publicada no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Angelina (SC), 27 de fevereiro de 2025.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C081-08A3-2E96-7FF9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C081-08A3-2E96-7FF9



Hash do Documento

8B71639FC1644CAA695168BE0ED7105DA9B75BEF80AC04CFD44B72601A7DEA73

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/02/2025 é(são) :

Cley Maia capistrano de lima - 021.645.689-40 em 28/02/2025

08:12 UTC-03:00

Nome no certificado: Cley Capistrano Maia De Lima

Tipo: Certificado Digital

